



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de novembro de 2011 - Nº 426 - Divulgado em 24/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	5
Errata.....	6

Intimados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05367/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05613/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05644/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05845/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06093/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04243/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02260/10](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Ex-Gestor(a); IONAR DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04913/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ GOMES FILHO, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04965/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05130/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04263/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04296/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02882/11](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03932/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: AGENOR SABINO JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04076/11](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04242/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05523/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00924/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [03836/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 0305/2006, de 17 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 24 de maio do mesmo ano, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR-LHE NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00895/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [04075/90](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1990

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIANA RAMOS PAIVA, Advogado(a); ALYNNE M. BRINDEIRO DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04075/90, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, decidem à unanimidade de votos: I. Declarar insubsistente o Acórdão APL-TC-372/99, proferido na sessão plenária de 29/09/199 e publicado no DOE de 02/10/1999. II. Conceder, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas ora formadas, registro aos atos de readmissão nos quadros da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no cargo de Odontólogo, nos idos de 1990, dos seguintes servidores: Bernadete M. Sousa Botelho, Clara Maria Chianca de Souza, Dílson Menezes da Costa, Edson Lisboa dos Santos, Francisca Rodrigues de Arruda, Francisco José Correia Dias de Araújo, Helena Teixeira de Lima, Humberto da Franca Moreira, Ivete Leônia Soares de Oliveira, Josenilza Ferreira Pereira, Júlia Leal de A. Ramalho, Juvino de Souza Lima, Kilma de Castro Maia Florêncio, Lúcia Nosiene de Noronha, Marcos Antônio Guerra, Maria das Graças Guimarães Rolim, Maria de Fátima Fernandes Souza, Maria Luiza Guedes Pereira Galvão Paiva, Maria Walterlúcia de Lucena Araújo, Mônica de Vasconcelos Neves Alves Augusto, Priscila Maria Leite Batista, Tereza Neumann Nóbrega Leal e Verângela Lacerda Wanderley. Publique-se e cumpra-se. TCE- Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2.011

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00051/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04182/96](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1996

Interessados: LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável; MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Procurador(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 04182/96, referente ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Antonieta Neves Ivo contra decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 145/2004, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, RESOLVEM TRANSFORMAR o Recurso de Revisão em Recurso de Reconsideração, remetendo-o a 2ª Câmara para julgamento do Recurso. Assim decidem tendo em vista que a decisão contida na Resolução RC1 TC 145/2004, foi publicada no D.O.E., edição de 31 de agosto de 2004 (fls. 106) sem qualquer elemento de informação que desse à interessada a possibilidade de identificar o processo e o ato como de seu interesse, privando-a, assim, de manejar o recurso correto que seria o de reconsideração. A transformação do recurso de revisão em recurso de reconsideração enseja à interessada a oportunidade de fazer uso de procedimentos processuais que melhor lhe possibilitarão atingir sua defesa, no âmbito da 2ª Câmara ou do Tribunal Pleno. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00050/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05324/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Articulação Governamental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: INALDO ROCHA LEITÃO, Ex-Gestor(a); ANCELMO CASTILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05324/06, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o Voto do Relator e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial da decisão contida no do Acórdão APL TC 844/2009, arquivando-se os autos do presente processo e determinando-se a apuração, em processo específico, da atual situação de pessoal da referida Pasta após realização de nova inspeção especial. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão APL-TC 00922/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [02232/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); ROBENILDO CARVALHO DE SOUSA, Interessado(a); MIGUEL RODRIGUES LEITE, Interessado(a); LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÉDO, Interessado(a); FRANCINALDO RAMALHO MARINHO, Interessado(a); FRANCISCO IVO VIEIRA LACERDA, Interessado(a); ETELVINA LEITE ABÍLIO, Interessado(a); JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 364/2011, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 364/2011; 3. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no referido Acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00921/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [04859/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNÇÃO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04859/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 175/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, Senhor ADRIANO DE MELO FERREIRA quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277 e 340/341), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 4. DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC 175/2010 em relação à determinação direcionada à Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00049/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [02581/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Responsável.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 02581/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar prazo de trinta dias ao atual Prefeito do Município de Cabedelo para: – Adotar providências necessárias ao cumprimento da norma constitucional, assegurando o acesso aos cargos públicos pelos portadores de necessidades especiais, por meio de reserva real de vagas a serem preenchidas futuramente; – publicar no SAGRES ON LINE, a quantidade de vagas ocupadas pelos portadores de necessidades especiais, permitindo assim que toda a sociedade, Ministério Público, além de associações de defesa dos direitos dos PNEs,s, possam fiscalizar o cumprimento da norma. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão APL-TC 00918/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05724/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05724/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento integral pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00204/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05724/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05724/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Congo este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00199/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05941/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.941/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Municipal de Esperança-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, com voto divergente do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as recomendações efetuadas no relatório e no parecer ministerial, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00908/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [05941/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.941/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Esperança-PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor, em razão do déficit apontado na execução orçamentária do exercício sob análise; 2) RECOMENDAR à atual Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise desta Prestação de Contas, procedendo à regularização das receitas próprias decorrentes dos serviços prestados pelo Matadouro municipal e ao encontro de contas com o ente previdenciário do

Município, sob pena de responsabilidade; Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02303/08

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Ana Adélia Nery Cabral

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00048/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral.

A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 1.581, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade e da relevância dos novos fatos apontados pelos peritos da Corte, a grande quantidade de documentos a serem analisados e coletados, com vistas à instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pela requerente, notadamente diante do fato da interessada não estar mais no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo da Comuna de Frei Martinho/PB, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

2. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03005/11

Sessão: 2458 - 17/11/2011

Processo: [00976/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00976/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar pela legalidade do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Zabelê em 2010, com a concessão do respectivo registro; 2. Determinar que a Auditoria desta Corte, quando da inspeção in loco realizada em sede de acompanhamento da gestão municipal referente ao exercício de 2011,



verifique se a documentação pertinente a concurso público realizado pela Edilidade no exercício de 1998 ou anteriores existe de fato para, em caso afirmativo, que se providencie o envio a este Tribunal para fins de análise e concessão de registro dos atos de admissão realizados, conforme expõe o art. 71, IV da CF/88.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02647/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a); RONILDO RODRIGUES RAMALHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06657/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ MELO RODRIGUES, Gestor(a).

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03892/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES DANTAS, Ex-Gestor(a); VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Ex-Gestor(a); GILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04256/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: RONALDO NOGUEIRA VIEIRA, Ex-Gestor(a); MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Ex-Gestor(a); CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA E OUTRO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03413/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: CLÁUDIA MARINA BATISTA TEOTÔNIO NUNES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06834/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citado: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO-TC 14105/11

REQUERENTE : JODELMAR BRASILEIRO DE FIGUEIREDO

REQUERIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ASSUNTO: Representação com pedido de liminar em face de irregularidades contidas no ato convocatório de licitação

– Pregão Presencial nº. 103/2011, da Prefeitura

Municipal de Patos – PB

DECISÃO DO RELATOR EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão

ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 00014/2011

Trata o presente processo– 14105/11 de Representação com pedido de adoção de

urgente medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Patos- PB, feita pelo

IBRADHES – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social, através do seu

representante, Senhor JODELMAR BRASILEIRO DE FIGUEIREDO em razão de possíveis

irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial nº 103/2011, com recebimento dos

envelopes de documentação e propostas de preço marcado para o dia 24/11/2011, às 09

(nove) horas (horário de Brasília).

Visa a licitação em referência a contratação de empresas e/ou

Entidades para o

fornecimento de produtos e serviços para atender as necessidades do Convênio Projovem

Trabalhador celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Patos,

conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do instrumento

convocatório. O representante alega a presença de irregularidades no Edital de licitação,

as quais merecem atenção especial deste Tribunal, nos seguintes termos:

1. O Edital é omissivo na Dotação Orçamentária, pois não consta as informações do Recurso Federal do M.T.E., conforme previsto na seção 2, Artigo

10, Inciso 21 da Portaria 991/M.T.E.;

2. Quanto à questão da contratação da empresa ou organização, não consta

plano de trabalho, conseqüentemente, não consta valor da hora aula per capita

por aluno, conforme Seção 02, Artigo 10, Inciso 04 da Portaria 991/M.T.E.;

3. Não consta a quantidade de vagas ofertadas para os alunos que serão

beneficiados com o Programa, conforme Seção 02, Artigo 10, Inciso 15 da

mesma Portaria;

4. Não consta o detalhamento dos Arcos Ocupacionais, conforme seção 02,

artigo 10, Inciso 15 da mesma portaria;

5. Não consta a Carga Horária a ser aplicada, conforme Seção 02, artigo 10,

Inciso 15 da mesma Portaria;

DS2-TC 00014/11 - Proc. 14105/11 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 24/11/2011 14:35

Autenticação: 4c10090a95a4997a34d91224e144a270

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O Edital é omissivo em relação a qualificação Social e Profissional, conforme

Anexo 1 do Termo Referência, Artigo 5 da mesma Portaria;

7. No Termo de Referência do Edital falta o conteúdo programático, conforme

Termo Referências, no Anexo I da mesma Portaria;

8. No Termo de Referência do Edital, não consta a inserção no mundo do

trabalho, conforme Anexo I da mesma portaria.

E acrescenta:

Não fossem suficientes as argumentações acima escoimadas, essa, por si só, são

pelo imediato afastamento de várias empresas e organizações o que compromete

a lisura do processo e poderá ocorrer prejuízo ao erário público, não podendo

esse Egrégio Tribunal permitir que este processo seja realizado com ilegalidades

na sua forma e apresentação, vindo a prejudicar possíveis licitantes



que tenham experiência e já executado este tipo de Convênio. O Órgão Técnico de Instrução, compulsando a cópia do Edital de licitação em referência, verificou assistir razão ao requerente. Apesar do desrespeito à Portaria MTE nº 991, de 27 de novembro de 2008, só alcançar o item 24 do objeto da licitação, conforme estabelecido no Anexo I do Edital (Termo de Referência). Os demais itens do objeto do procedimento licitatório não são alcançados pelos itens de 02 a 08 da representação ora em exame e análise, considerando que o próprio Edital no seu item 12.2 já expressar que são fontes de disponibilidades financeiras recursos do FPM, ICMS, IPTU, FUS, SUS, FUNDEB, MDE, IGD etc. Entendeu a Auditoria que, para o fiel cumprimento à Portaria MTE, melhor será que no item retro mencionado se faça constar também como fonte de recursos os do MTE. Por outro lado, observou que os itens que compõem o objeto da licitação possuem um nível de detalhamento e de natureza diversificada (distribuído em sete lotes), por esta razão, recomendou o seu desmembramento para elaboração de mais de um instrumento convocatório, como forma de facilitar o julgamento das propostas pela Administração municipal. Ao final, a Auditoria opinou pela suspensão cautelar do procedimento, na fase em que se encontrar, cuja finalidade é resguardar a legalidade do ato e evitar grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal. Sugeriu, ainda, expedição de notificação às Autoridades Responsáveis. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: DS2-TC 00014/11 - Proc. 14105/11 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 24/11/2011 14:35 Autenticação: 4c10090a95a4997a34d91224e144a270 3 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Art. 87. Compete ao Relator:

.....
X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.
Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.
§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)
CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o

perigo da demora - periculum in mora;
CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destinase a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;
O Relator DECIDE no presente documento:
DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO, para obstar a abertura do Pregão Presencial nº 103/2011 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos.
DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.
DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 24 de novembro de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator
DS2-TC 00014/11 - Proc. 14105/11 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 24/11/2011 14:35
Autenticação: 4c10090a95a4997a34d91224e144a270

Errata

REPUBLICADO - EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DIA 21/11/2011:
Ato: Acórdão AC2-TC 02423/11
Sessão: 2607 - 08/11/2011
Processo: 04155/00
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2000
Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso Reconsideração de que trata o presente processo e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-Nº 1402/2001.
